

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º

Assunto: Taxas - Transmissão de água da rede pública filtrada disponibilizada em máquinas de "vending".

Processo: nº **10384**, por despacho de 2016-05-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de água da rede pública filtrada disponibilizada em máquinas de "vending".

1. A requerente encontra-se registada pelas atividades de: "Comércio por grosso não especializado - CAE 46900; "Comércio por grosso de outros produtos alimentares" - CAE 46382; "Comércio por grosso madeira bruto e produtos derivados" - CAE 46731; e de "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais) " - CAE 41200, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal.

2. Refere que pretende "(...) adquirir máquinas de Vending onde o consumidor final/ utilizador enche com água para consumo proveniente da rede publica o seu próprio vasilhame em regime de auto-serviço".

3. Mais informa que "(o)s equipamentos de vending acima referidos fazem um tratamento à água baseado num processo de filtragem simples (...)", e que "(d)ependendo do local do país onde o equipamento seja colocado, o mecanismo de filtragem pode sofrer adequações por forma a dar resposta às características da água daquele local".

4. Nestes termos, pretende "(...) a confirmação de que o produto Água Engarrafada proveniente da Rede Publica e a vender à unidade de consumo litro / m3, deve ser taxado conforme estabelecido pela Lista I anexa ao CIVA".

5. Para efeitos de IVA, as operações efetuadas através de máquinas de venda automáticas (vending), configuram uma transmissão de bens de acordo com o artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pelo que a taxa a aplicar na transmissão dos bens disponibilizados nas referidas máquinas é a que, nos termos do artigo 18.º do CIVA, conjugado com as listas anexas ao mesmo diploma, lhes corresponder individualmente.

6. A verba 1.7 da lista I anexa ao CIVA tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do referido Código a "(á)gua, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias".

7. É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), conforme instruções administrativas vertidas no ofício-circulado n.º 30132, de

2012.01.13, que beneficia da aplicação da taxa reduzida, apenas, a água para consumo, disponibilizada pelas redes de abastecimento de água potável, que fazem parte da rede pública de distribuição de água.

8. Quanto à restante água está, expressamente, excluída da citada verba 1.7 da lista I, anexa ao CIVA, podendo, no entanto, beneficiar da taxa intermédia a que alude a alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.11 da lista II anexa ao CIVA, caso se trate da transmissão de "(a)s águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, bem como as águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico (...)". Relativamente a quaisquer outras águas, designadamente as adicionadas de outras substâncias são tributadas à taxa normal (23%).

9. O produto que a requerente pretende comercializar é obtido pela filtragem da água da rede pública numa máquina que por sua vez a distribui ao consumidor em sistema de autosserviço (o vasilhame é pertença do cliente).

10. Pelo exposto, conclui-se, o produto que a requerente pretende comercializar "água da rede pública filtrada", engarrafada em sistema de autosserviço (segundo se refere no pedido o vasilhame é pertença do cliente) reúne características de enquadramento na verba 1.7 da lista I anexa ao CIVA, pelo que a sua tributação deve ser efetuada pela aplicação da taxa reduzida (6%).